Processo - TC/004181/2000
Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal e Planova Planejamento e Construções S.A.
Assunto - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 23/9/2015 – Relator Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal de Habitação e Planova Planejamento e Construções S.A. – Contrato 007/2000-Sehab (R$ 530.214,69) – Serviços de demolições e reformas emergenciais dos alojamentos existentes nas áreas denominadas Abrigo Lidiane, Abrigo Provisório Tiro ao Pombo e Abrigo Provisório City Jaraguá

3.028ª Sessão Ordinária

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato e fez determinação. Serviços de demolições e reformas dos alojamentos. Áreas de abrigos. SEHAB. Recurso voluntário de Planova Planejamento e Construções S.A. CONHECIDO excepcionalmente, apesar da sua intempestividade. Votação por maioria. Afastada a preliminar, uma vez que não se trata de pretensão punitiva, mas de determinação de ressarcimento ao erário. Recurso da PFM CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em conhecer excepcionalmente do recurso ordinário interposto pela Planova Planejamento e Construções S.A., apesar de sua intempestividade, por entender que seu conhecimento se justifica em face das alegações da recorrente, quais sejam: decadência administrativa do direito de emitir sanções por parte deste Tribunal e a necessária estabilização do contrato por decurso de tempo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, não conheceu do recurso interposto pela empresa Planova Planejamento e Construções S.A.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em afastar a preliminar arguida pela empresa Planova, tendo em vista que não se trata de pretensão punitiva, mas de determinação para ressarcimento ao erário dos danos sofridos no valor de R$ 31.584,96, devidamente corrigido, hipótese em que a Constituição Federal estabelece a situação de imprescritibilidade, nos termos do artigo 37, § 5º.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

/affo

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____